

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA CIDADE DE SIDEROPOLIS - COMARCA DE CRICIÚMA - SC

GMS SECURITIZADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.927.612/0001-20, com sede na Cidade de Porto Alegre - RS, na Av. Doutor Nilo Peçanha, 1221 cj. 1101, por seus procuradores signatários, com escritório profissional em Porto Alegre - RS, na Av. Carlos Gomes, nº 1492, sala 207, Bairro Três Figueiras, através do endereço eletrônico adriano.andrade@abfadvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para ajuizar o presente:

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de INFINIT COMERCIO DE CONFECCOES

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.034.549/0001-09, com sede na cidade de SIDEROPOLIS - SC, na AV GENERAL OSVALDO PINTO VEIGA, nº 277, CEP 88.860-000, bairro NOSSA S. DA SAUDE, conforme as razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:



DOS FATOS

A relação entre Autora e Devedora iniciou-se quando firmado o CONTRATO DE SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS – PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS, conforme em anexo.

Primeiramente, a fim de evitar confusão na natureza jurídica das relações entabuladas, entende-se por securitização a transformação de direitos creditórios (duplicatas, por exemplo) em "recursos imediatos".

A atividade de Securitização de Ativos Empresariais tem por objeto a aquisição e securitização de recebíveis empresariais mercantis e/ou de prestação de serviços, através da emissão e colocação, no mercado em ambiente privado, de valores mobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios pertinentes ou relativos à securitização de títulos.

Ou seja, a securitização se traduz na transformação de um crédito em um título passível de negociação, capaz de fazer com que a empresa obtenha recursos sem que haja o comprometimento de seus limites de crédito junto a instituições financeiras e sem que, por conseguinte, seja criado um passivo em seu balanço.

O dia a dia é muito parecido com aquele de cessão de títulos para outras instituições como bancos. Ou seja, os títulos são apresentados para a securitizadora, essa realiza sua avaliação de viabilidade operacional e concretiza a operação de securitização realizando o pagamento do valor do título menos o diferencial aplicado sobre eles. Na securitização, como regra geral, divide-se o risco de crédito entre a empresa cedente e o sacado.



No caso, portanto, INFINIT e GMS firmaram contrato de cessão de créditos, no qual ficou estabelecido que cada operação realizada possuiria instrumento próprio (aditivo contratual), onde constam os títulos cedidos, a forma de pagamento e o valor da compra, bem como o deságio aplicado a cada caso.

Como se depreende da documentação que acompanha a presente, diversos foram os aditivos firmados entre as partes. Vários títulos decorrentes dessas operações não foram liquidados, tampouco recomprados pela Demandada que na impontualidade do sacado, estava obrigada por contrato a realizar a recompra destes.

Aliás, importante referir que a maioria ou quase totalidade destes títulos de crédito sequer tinham lastro; foram emitidos sem causa subjacente ou as mercadorias não foram entregues, tornando os títulos, na linguagem de mercado, FRIOS.

Nessa linha, foram inúmeras as tentativas de solucionar a questão em comento junto à Demandada que, por contrato e pela característica da operação de securitização, está obrigada a recomprar os títulos não liquidados, mas esta não fez qualquer movimento no sentido de solucionar este grande passivo.

Em virtude da inadimplência da INFINIT, a Autora é credora da importância de **234.781,00 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais)**, conforme protesto falimentar que ora é anexado a presente.

Vencida e impaga a obrigação, sem relevante razão, ainda que comprovadamente a parte Autora tenha buscado resolver a situação de maneira amigável, não restou outra alternativa senão protestar o termo de cessão com fins de falência, conforme prevê/autoriza o artigo 94, I, da LRE, que assim dispõe:

3



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

É de suma importância, destacar que a empresa é devedora contumaz, ou seja, tem por rotineiro o não pagamento de Credores, além de se ocultar perante o judiciário.

Nota-se que nos autos sob o nº 50047290320208210008, ocorre a mesma situação fática do que está se discutindo aqui, e desde meados de 2020 a empresa credora busca citar os réus, sem sucesso.

Assim sendo, a Requerente não teve outra alternativa senão buscar auxílio no judiciário, haja vista o valor da dívida ultrapassar o mínimo legal.

O TJSC (sede da devedora) tem jurisprudência dominante no

sentido: (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECRETO EXTINTIVO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ NÃO POSSUI PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ADIMPLIR A DÍVIDA. RECURSO DO CREDOR. PEDIDO DE FALÊNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/2005. INICIAL QUE VEIO ACOMPANHADA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA LÍQUIDA E NÃO PAGA, DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO POR PARTE DA DEVEDORA DO VALOR COBRADO OU AINDA DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA



EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 94, II, DA LEI DE QUEBRAS. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO FALIMENTAR. "[...] O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0021978-51.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-11-2019).

Este é o entendimento consolidado também pela jurisprudência do TJRS, sede da credora: (grifamos)

Ementa: PEDIDO DE FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROTESTO. REQUISITOS VERIFICADOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. I. No caso, o pedido de falência da ora apelada está fundamentado no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o devedor não paga, no vencimento, obrigação líquida superior a 40 salários mínimos, materializada em títulos executivos protestados. Entretanto, para que seja reconhecida a regularidade do protesto, é imprescindível que haja a indicação da pessoa que recebeu a notificação, conforme Súmula 361, do STJ. II. No caso em, apesar de não ter constado o nome da pessoa que recebeu e assinou a notificação do protesto, é possível perceber que a assinatura posta na aludida notificação é da sócia da empresa, conforme se depreende da assinatura do contrato social. Outrossim, a petição inicial da ação cautelar de sustação de protesto ajuizada pela empresa devedora confirma expressamente o recebimento da notificação



do protesto. A exigência de se identificar a pessoa que recebeu a notificação se justifica para saber se, de fato, ela chegou às mãos do representante legal da sociedade empresária devedora, o que na hipótese dos autos efetivamente ocorreu. III. De outro lado, no prazo da contestação, a apelada não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, o que poderia evitar a decretação da falência. Do mesmo modo, a devedora não comprovou nenhuma das situações previstas no art. 96 da Lei de Falências IV. Ademais, as questões relativas a irregularidade do título e do protesto já foram objeto de demanda anterior ajuizada pela devedora, julgada improcedente, razão pela qual descabe qualquer discussão. V. Assim, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo a quo adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005. *APELAÇÃO* PROVIDA.(Apelação 70083087072, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 07-07-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. **PRESSUPOSTOS PARA** INSTAURAÇÃO DO ESTADO DE FALÊNCIA VERIFICADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94, I, DA LEI 11.101/05. SÚMULA 361 DO E. STJ. 1. No presente caso, cinge-se a controvérsia à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da falência da empresa recorrente, nos termos do artigo 94, I, da Lei 11.101/05. 2. Nesse contexto, analisando os elementos carreados aos autos, verifica-se que os requisitos elencados para a decretação da quebra da agravante foram plenamente observados quando da veiculação do pedido pela parte recorrida. 3. Cumpre salientar que não houve depósito elisivo, bem como que os títulos de crédito que embasaram o pedido de falência são regulares, de modo que atendem ao disposto no art. 9º, parágrafo único, e art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. 4. Ademais, além de se afigurar desnecessária a veiculação do pedido de falência com protestos com fins falimentares específicos, verifica-se que a Súmula 361 do e. STJ foi plenamente observada na hipótese, uma vez que houve a identificação da pessoa que recebeu a intimação, bem como que esta se deu no estabelecimento comercial da agravante. 5. Outrossim, merece especial enfoque que, apesar de a recorrente possuir a seu dispor diversos meios legais para elidir a procedência do pedido de falência, quedou-se inerte quando intimada acerca do interesse na



produção de provas. 6. Dessarte, constata-se a insolvência do devedor, traduzida na impontualidade no pagamento de obrigação líquida, circunstâncias que autorizam, dadas as peculiaridades da hipótese, a decretação da falência da parte agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077441111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-03-2019);

• DO INSTRUMENTO DE PROTESTO

Não desconhece a Autora o disposto no §3º, artigo 94 da LFR, que determina que o pedido de falência seja devidamente instruído com instrumento de protesto para fins falimentares; da mesma forma, reconhece o determinado no artigo 23 da Lei 9.492/1997 que dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos do registro e respectivo instrumento de protesto. Por fim, também reconhece a Autora o disposto na Súmula 361 do STJ quanto à exigência da identificação da pessoa que recebeu o protesto.

Por toda documentação que ora vai anexada, fica evidente que todos os requisitos acima indicados foram preenchidos na sua integralidade. Vejamos.

Cabe referir que o protesto ora juntado traz estampado em seu instrumento que na sede da empresa "ninguém se dispôs a receber" a intimação, pelo que a única alternativa de dar prosseguimento ao ato, foi a intimação por meio de edital. O certificado no instrumento de protesto tem fé pública, pois firmado por Tabelião, excluindo qualquer controvérsia acerca da perfectibilização do ato dentro dos parâmetros legais.



Este é o entendimento sedimentado pela jurisprudência do TJSC, que assim dispõe. (grifamos)

FALÊNCIA AMPARADA INADIMPLEMENTO NO DE **DUPLICATAS** INADIMPLIDAS MAS PROTESTADAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE, DE FATO, HÁ APELO DA AUTORA. MUITO MITIGA A NECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. PROTESTO OBRIGATÓRIO DO TÍTULO DE CRÉDITO PORÉM, INTIMAÇÕES RECEBIDAS POR PESSOA ESTRANHA, NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO SER REALIZADA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA DEVEDORA, FACE A GRAVIDADE DA MEDIDA. EM CASO DE RECUSA DO RECEBIMENTO, CARTORÁRIO, **IDENTIFICADA PELO NECESSIDADE** INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL. SUMULA 361 DO STJ E PRECEDENTES DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. O art. 94, inciso I e § 3º, da Lei nº 11.101/05 estabelece de modo claro que será decretada a falência do devedor que não pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado para fim falimentar. Não obstante isso, de fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido que "é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (REsp nº 1.052.495-RS, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 18.11.2009) quando os títulos extrajudiciais, a exemplo das duplicatas, já se sujeitam obrigatoriamente ao protesto regular para apontar a impontualidade (REsp nº 245.648-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.2004). Todavia, a Corte Superior também entende que, mesmo nos casos de protestos simples para amparar posterior pedido de falência, a notificação do protesto deve ser dirigida inicialmente ao representante legal da devedora, ante a gravidade da medida. Quando houver recusa identificada pelo cartorário, ainda faz-se necessária a intimação por edital. APELO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0306093-22.2018.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel.



Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019).

Diante disso, tem-se que válido o protesto encaminhado para os fins falimentares e superada a questão da validade do protesto ocorrido, versa-se a natureza do título protestado.

DO TÍTULO PROTESTADO

Dúvidas não pairam de que todos os requisitos necessários para a devida instrução processual do pedido, com o consequente decreto de procedência da falência estão acostados, uma vez que instruem a presente ação os seguintes documentos:

- Duplicata mercantil; Termo Aditivo de cessão, firmado juntamente com a emitente dos títulos; Contrato de Cessão e Aquisição de Direito de Crédito e Outras Avenças; Instrumento de Protesto para fins de falência, com o respectivo comprovante de que não houve manifestação da parte protestada, ainda que intimada por Edital, atendendo os requisitos legais.

DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Sobre a possibilidade de decreto de falência decorrente de instrumento de protesto específico para este fim, conforme o presente caso, seguem entendimentos do TJSC e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: (grifamos)

FALÊNCIA AMPARADA NO INADIMPLEMENTO DE DUPLICATAS INADIMPLIDAS MAS PROTESTADAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO DA AUTORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE, DE FATO, HÁ MUITO MITIGA A NECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. PROTESTO OBRIGATÓRIO



DO TÍTULO DE CRÉDITO SUFICIENTE. PORÉM, INTIMAÇÕES RECEBIDAS POR PESSOA ESTRANHA, NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO SER REALIZADA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA DEVEDORA, FACE A GRAVIDADE DA MEDIDA. EM CASO DE RECUSA DO RECEBIMENTO, IDENTIFICADA PELO CARTORÁRIO, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL. SUMULA 361 DO STJ E PRECEDENTES DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. O art. 94, inciso I e § 3º, da Lei nº 11.101/05 estabelece de modo claro que será decretada a falência do devedor que não pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado para fim falimentar. Não obstante isso, de fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido que "é prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (REsp nº 1.052.495-RS, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 18.11.2009) quando os títulos extrajudiciais, a exemplo das duplicatas, já se sujeitam obrigatoriamente ao protesto regular para apontar a impontualidade (REsp nº 245.648-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.2004). Corte Superior também entende que, mesmo nos casos de protestos simples para amparar posterior pedido de falência, a notificação do protesto deve ser dirigida inicialmente ao representante legal da devedora, ante a gravidade da medida. Quando houver recusa identificada pelo cartorário, ainda faz-se necessária a intimação por edital. APELO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0306093-22.2018.8.24.0036, de Jaraquá do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DE DUPLICATAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. TESE DE QUE SE ENCONTRAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 94, INCISO I 11.101/2005. IMPONTUALIDADE DE **OBRIGAÇÃO** LEI MATERIALIZADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS CUJA SOMA ULTRAPASSA 40 (OUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARGUMENTAÇÃO ACOLHIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA NORMA EM REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PRÉVIA TAMPOUCO DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA, BASTANDO A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. QUEBRA DECRETADA. SENTENÇA REFORMADA. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300567-50.2014.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019).



RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

- 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.
- 2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".
- 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.
- 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017)

Diante de tal entendimento, tem-se que é irrelevante qualquer argumentação sobre a situação econômico-financeira da empresa. Ao ter um contrato de cessão encaminhado a protesto, ainda que com total conhecimento da parte Devedora, que em nada se opôs, além do fato de ser em valor superior ao determinado na lei, há, por óbvio, uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao Requerido elidir tal presunção, não ao devedor fazer prova do estado de insolvência que, diante dos fatos narrados até aqui, é indiscutível.

Portanto, resta evidente que a lei processual não traz nenhum dispositivo quanto à obrigação de ajuizamento de ação executiva preliminar ao pedido, ao passo que, estando todos os requisitos devidamente preenchidos, não há óbice legal para decretação da falência.



Vejamos decisão que se encaixa perfeitamente na tese da autora, que se encontra como dominante no TJSC, nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APARELHADO EM IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DE 8 (OITO) DUPLICATAS MERCANTIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (CPC/2015). TOGADO SINGULAR QUE OBSTOU A PRETENSÃO EXORDIAL POR ENTENDER QUE OCORREU O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA INCONFORMISMO DO AUTOR. SENTENÇA, COM INTUITO DE PROMOVER O PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS PELO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. ACOLHIMENTO. PLEITO FALIMENTAR VIABILIZADO NO CASO CONCRETO. DEMANDA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA EMBASAR A PRETENSÃO EXORDIAL - PRESUNÇÃO DE IMPONTUALIDADE DÍVIDA **INJUSTIFICADA ENVOLVENDO ORIUNDA** DUPLICATAS MERCANTIS, AS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE PROTESTADAS POR FALTA DE PAGAMENTO E ESTÃO AMPARADAS PELAS NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS DEVIDAMENTE ASSINADOS, INCLUSIVE, COM APOSIÇÃO DE CARIMBO DA EMPRESA DEVEDORA. OBRIGAÇÃO EVIDENTEMENTE EXIGÍVEL, CUJO VALOR SUPERA O PISO LEGAL DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE EVENTUAIS VÍCIOS NOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS ACOSTADOS AOS AUTOS (ART. 96, VI, DA LRF). ADEMAIS, PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ATO NOTARIAL ESPECÍFICO PARA FINS FALIMENTARES OU DE RECEBIMENTO DO ATO NOTARIAL PELO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO TEOR DA SÚMULA N. 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E CASA DE JUSTIÇA. "2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já



pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ ('A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu')" (STJ, AgInt no AREsp n. 964.541/MG, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, i. 8-5-COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA ECONÔMICA DO DEVEDOR. 2018). DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE QUE NÃO É PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXIGIDO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO DE FALÊNCIA ENVOLVE A ANÁLISE DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA (ART. 94, DA LEI N. 11.101/2005), A QUAL É PRESUMÍVEL, ATÉ APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROVA PELO DEVEDOR. CONTUDO, EMPRESA REQUERIDA QUE DEIXOU DE APRESENTAR INDÍCIOS APTOS À DESCONSTITUIR O INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DO DÉBITO (INCISO I DO ART. 94 DA LRF). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DE CIDADANIA, O QUAL JÁ FORA, INCLUSIVE, ACOMPANHADO POR ESTA CORTE. "Assim, demonstrada a impontualidade injustificada, nos moldes do inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, não comprovada quaisquer das causas excludentes da guebra constantes no art. 96 do mesmo diploma legal, não requerida a recuperação judicial pela ré (art. 95 da Lei n. 11.101/2005) e não efetivado o depósito elisivo do art. 98, parágrafo único, da referida lei, a decretação da falência mostra-se impositiva, ainda que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, porque presumida a insolvência ante o inadimplemento do(s) título(s)" (Apelação Cível n. 49.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, 1^a Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 5-9-2018). **PROCEDIMENTO** FALIMENTAR. UTILIZAÇÃO ESCORREITA, HAJA VISTA QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NÃO RESTARAM EVIDENCIADAS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OPÇÃO PELA RESPECTIVA VIA QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, EM ABUSIVIDADE DO DEMANDANTE. OBSERVÂNCIA,



PELO CREDOR, DOS CRITÉRIOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA. PRINCÍPIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA PRESENTE CASO. MITIGADO NO **PRECEDENTES** SEMELHANTES, TANTO DO STJ. OUANTO DESTE TRIBUNAL. PRESUNÇÃO DE INADIMPLEMENTO NÃO ARREDADA. EMPRESA REQUERIDA QUE DEIXOU DE ARGUIR AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 96 DA LRF, TAMPOUCO EFETUOU O DEPÓSITO ELISIVO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 98 DA LRF) OU COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ACERCA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "[...]. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada 3. [...]. Há uma presunção legal de insolvência (inciso I) [...]. que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. [...]. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. [...]" (STJ,



RESP n. 1.433.652/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18-9-2014). (grifou-se). IMPERIOSA REFORMA DA SENTENÇA GUERREADA E, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, ACOLHIMENTO DO PLEITO EXORDIAL - **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA QUE É MEDIDA QUE SE IMPÕE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303782-75.2014.8.24.0011, de Brusque, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-11-2018).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, sumulou a questão que trata deste assunto, conforme abaixo:

<u>Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.</u>

Assim sendo, dúvidas não pairam de que foram preenchidos todos os requisitos e a decretação da falência é medida que se impõe e requer.

DA INUTILIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Fundamental registrar que ao que consta, a empresa sequer continua operando, ou, na melhor (ou pior) das hipóteses, opera de forma precária, sem cumprir seus compromissos.

Na mesma linha, possui passivo de grande monta, impago.

(ver certidões anexas)

Não possuem, a empresa e seus sócios, patrimônio aparente, tornando uma possível execução, frustrada.



Assim, tendo o presente pedido de falência sido baseado na impontualidade injustificada de títulos que superam o previsto na lei (artigo 94, I da LFR), resta afastada qualquer afirmação de que busca a Autora atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Vale dizer, ainda, que não cabe ao judiciário obstar os pedidos de falência que observarem os critérios determinados na legislação, exatamente como no presente caso.

DAS CONCLUSÕES

Assim, o presente pedido de falência está baseado na impontualidade injustificada no pagamento de obrigação que supera o previsto na lei (artigo 94, I da LFR); no protesto falimentar consolidado; na situação operacional da empresa que fechou suas portas ou opera de forma precária; na ausência, absoluta, de bens penhoráveis que possam garantir uma futura execução e, finalmente, no passivo consolidado da empresa junto ao mercado.

Dessa forma, não se trata de mera impontualidade, mas, sim, de efetivo estado de insolvência.

A inadimplência da Ré está plenamente caracterizada e provada documentalmente pelo protesto para fins falimentares do aditivo firmado entre as partes, bem como pela sua comprovada inércia e silêncio, traduzindo o estado de manifesta insolvabilidade, que importa ser declarada de imediato por sentença.

DOS PEDIDOS

Por fim, com fundamento nos dispositivos legais retro mencionados, a Autora requer com o devido respeito à V.Exa., digne-se de determinar a CITAÇÃO da empresa Ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para, dentro

16



no prazo de 24 horas, depositar a referida importância, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo ser-lhe de imediato declarada aberta a FALÊNCIA para todos os efeitos legais e com as cominações de estilo, inclusive com a condenação da Devedora nos ônus de sucumbência, em especial custas processuais e honorários advocatícios, estes no grau máximo.

A Autora protesta provar amplamente o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exceções, especialmente pela juntada de novos documentos, oitivas de testemunhas, perícias, vistorias, constatações e, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa Ré, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Dá-se a causa o valor R\$ 234.781,00 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais)

Termos em que pede e espera deferimento. Porto Alegre, 30 de junho de 2021.

Amanda Scotá de Andrade

Sabrina Ferrari

Adriano Luis Andrade

OAB/RS 108.776

OAB/RS 58.539

OAB/RS 36.172